

O MENOR PREÇO AINDA FAZ SENTIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS?

Davidson Lopes Souza de Brito¹

Por muito tempo, contratar bem pareceu significar contratar por menos. A lógica parece infalível e sedutora. Colocam-se fornecedores em disputa, reduzem-se os lances e, ao final, vence a proposta de menor valor. É objetivo, mensurável e fácil de explicar. Em tempos de plataformas eletrônicas, algoritmos e disputas em tempo real, aperfeiçoamos como nunca a capacidade de encontrar preços menores.

Em setembro de 2026, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de reforma das regras europeias de contratações públicas. Sem entrar aqui nos detalhes de uma mudança que ainda percorrerá o processo legislativo europeu, uma ideia chama atenção: buscar a melhor qualidade possível para cada recurso público empregado, colocando, como regra, a relação entre preço e qualidade no centro da escolha.²

Enquanto boa parte de nossas discussões ainda procura aperfeiçoar mecanismos para encontrar o menor preço, a Europa acaba de propor uma pergunta diferente: *quanto deve valer a qualidade?*

A questão parece estranha, mas talvez seja mais brasileira do que imaginamos. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece como objetivo da licitação simplesmente encontrar o menor preço. Determina a seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto.

¹ Advogado. Consultor. Especialista em Licitações Públicas e Contratos Administrativos.

² UNIÃO EUROPEIA. European Commission. *Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on public contracts and concessions (Public Procurement Act)*. COM(2026) 590 final. Brussels, 9 Sept. 2026. A proposta incorpora o princípio de *best quality for public money* e confere centralidade à relação entre preço e qualidade na avaliação das propostas.

E, quando trata do julgamento por menor preço, a lei utiliza uma expressão especialmente relevante, qual seja, *menor dispêndio para a Administração, respeitados os parâmetros mínimos de qualidade*. Podem ser considerados, quando objetivamente mensuráveis, custos relacionados à manutenção, utilização, reposição, depreciação e ao próprio ciclo de vida do objeto.³

A diferença parece pequena. Mas não é, pois o preço revela o valor da aquisição. Enquanto o dispêndio exige olhar além dela, para os custos que acompanham aquela escolha ao longo do tempo.

Imagine dois equipamentos de ar-condicionado. O primeiro custa menos na aquisição, mas consome mais energia, exige manutenção mais frequente e possui vida útil inferior. O segundo chega mais caro ao almoxarifado, porém custa menos para permanecer funcionando durante os próximos anos.

Qual deles tem o menor preço? É fácil responder. Qual deles custa menos para a Administração ao longo do tempo? A resposta já não é tão simples.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao tratar do critério de menor preço, ressalta que a busca deve considerar o menor dispêndio para a Administração, respeitados os parâmetros mínimos de qualidade, podendo alcançar custos indiretos relacionados ao ciclo de vida quando objetivamente mensuráveis.⁴

Isso não significa, evidentemente, conceder ao gestor liberdade para escolher uma proposta mais cara simplesmente porque lhe parece “*melhor*”. Aqui está uma distinção importante, porque quando o critério é menor preço, a qualidade não pode surgir ao final da disputa como argumento subjetivo para modificar o resultado.

Ela precisa entrar antes. Na compreensão da necessidade. No documento de formalização da demanda. No estudo técnico preliminar. Na especificação do objeto. Na definição dos requisitos mínimos de desempenho.

³ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Arts. 11, I, e 34, caput e § 1º.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Item 3.4.1 — Menor preço. Brasília: TCU. O Tribunal relaciona o critério de menor preço à obtenção do menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade e, quando cabível, os custos relacionados ao ciclo de vida.

Pense, por exemplo, na compra de uma lâmpada. Não basta definir o objeto de forma genérica. Importante estabelecer o que se espera dele, luminosidade adequada, eficiência energética e durabilidade compatível com o uso. A qualidade precisa estar definida antes de o preço entrar em disputa. Talvez esteja justamente aí uma das maiores armadilhas das contratações públicas, pois queremos resolver na disputa aquilo que deveria ter sido resolvido no planejamento.

Se a Administração define mal o que pretende comprar, a competição pode funcionar perfeitamente e, ainda assim, produzir um péssimo contrato. Pode haver dez fornecedores. Pode haver cinquenta lances. Pode haver uma redução expressiva em relação ao orçamento estimado. E podemos continuar comprando o objeto errado ou a solução errada. Não por culpa do pregão. Nem por culpa do menor preço. Mas porque pedimos ao mercado exatamente aquilo que não deveríamos ter pedido.

Isso também ajuda a desfazer outro equívoco, que é o de que preço baixo não deve ser tratado como sinônimo de baixa qualidade.

Uma empresa pode possuir estrutura diferente, custos menores, melhor logística, tecnologia superior ou simplesmente uma estratégia comercial mais agressiva. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a exequibilidade de propostas, já destacou que determinado preço pode ser inviável para uma empresa e perfeitamente possível para outra, razão pela qual dúvidas sobre sua viabilidade devem ser efetivamente examinadas.⁵

Portanto, o problema não é o preço baixo. O problema é confundir preço baixo com vantagem. E também seria um erro imaginar que preço alto é sinônimo de qualidade. No fundo, contratar bem exige mais do que simplesmente identificar qual proposta cobra menos.

Exige entender o problema. Definir o resultado esperado. Estabelecer qualidade suficiente. Conhecer os custos que a escolha produzirá ao longo do tempo. E só então colocar fornecedores para competir.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.840.113/CE. Tema Repetitivo 1.038. Rel. Min. Og Fernandes. Primeira Seção. Julgado em 23 set. 2020. DJe 23 out. 2020. Entendo que: “*Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, porém executável para outro.*”

Preço continua importando. E muito! Recursos públicos são escassos, competição é indispensável e a Administração não recebeu autorização para comprar luxo sob o argumento genérico da qualidade.

Mas uma proposta mais barata pode não produzir o menor dispêndio. Uma economia na aquisição pode reaparecer depois como manutenção, consumo, reposição, atraso, retrabalho ou baixa durabilidade. É possível economizar na licitação e desperdiçar durante toda a execução.

Talvez, portanto, a provocação europeia seja útil não porque devamos importar suas soluções, mas porque ela nos obriga a olhar novamente para uma pergunta que acreditávamos já ter respondido.

O menor preço ainda faz sentido? Faz. E faz todo sentido, desde que não seja transformado em um fim em si mesmo e que não seja confundido com o menor número em uma página diante de uma seleção de proposta.

Talvez, antes de perguntarmos quem ofereceu o menor preço, exista uma pergunta anterior: *o que estamos chamando de preço?* A proposta mais barata é fácil de identificar. O custo de uma escolha ruim costuma aparecer depois. Talvez os professores Ronny Charles, Bradson Camelo e Marcos Nóbrega consigam responder melhor essa pergunta, talvez seja até um tema para uma próxima coluna.

Porque contratar bem não é simplesmente economizar no momento da assinatura. É produzir resultado com os recursos disponíveis. Isso exige olhar para além do preço e considerar também qualidade, sustentabilidade, inovação, segurança, resiliência e os custos dos processos e do objeto ao longo do ciclo de vida.

Mas para você: *o menor preço ainda faz sentido?*